



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 263/2023

EMENTA	INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS NO ÂMBITO DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Ao sexto dia do mês de **outubro** do ano de 2023.



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 263/2023.

Tangará da Serra, 06 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

PROTOCOLO CÂMARA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os meus cumprimentos, venho perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS NO ÂMBITO DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O presente projeto visa instituir o regime de adiantamento especial, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para a Casa da Criança e a Casa do Adolescente, com fundamento nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Tal propositura se justifica em razão da necessidade de recursos para os casos excepcionais e urgentes na Casa da Criança e do Adolescente, de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, as quais devem ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis, como a compra de medicamentos que não estão disponíveis na rede SUS e nas farmácias populares e que não podem esperar os procedimentos comuns para o referido pagamento.

Diante disso, considerando que muitas vezes as crianças e os adolescentes residentes nas respectivas casas precisam de algum tratamento ou medicamentos específicos, não sendo disponibilizados na rede SUS e nem nas



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

farmácias populares, e por se tratar de direitos fundamentais da criança e do adolescente é que se propõe o referido projeto.

Por fim, realiza-se a juntada do impacto financeiro-orçamentário, considerando a necessidade do cumprimento do que estabelece a LC nº 101 de 2.000 (LRF).

Ante o exposto, contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, visando a aplicação da referida propositura e a garantia de atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 263, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

**INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIOS NO ÂMBITO DA CASA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

**CAPÍTULO I
DO ADIANTAMENTO**

Art. 1º Fica instituído o regime de adiantamento especial, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para a Casa da Criança e a Casa do Adolescente nos termos da presente Lei e com fundamento nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º O adiantamento é um instrumento de exceção que, a critério do Ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar o repasse de recursos aos Servidores Públicos Municipais, Coordenadores (as) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a entrega de numerário ao Servidor Público, Coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, no exercício legal de suas atribuições, qualquer que seja a sua vinculação.

Art. 3º O adiantamento será concedido mensalmente, até o quinto dia útil, em nome do (a) Servidor (a), Coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, por meio de nota de empenho emitida em nome da Administração Pública Municipal Direta, devendo ser precedido, em quaisquer casos, de solicitação contendo o detalhamento para o fim a que se destina.

§1º O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão, bem como da nota de empenho.

§2º Estando o (a) servidor (a), coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, de férias, ou impossibilitado de receber o adiantamento, poderá ser designado outro servidor (a) responsável, por deliberação expressa do ordenador de despesas da Secretaria municipal de Assistência Social.



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 4º O adiantamento de que trata a presente Lei é aplicável aos casos excepcionais e urgentes na Casa da Criança e do Adolescente, de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis, tais como:

I - Compras e serviços para atender urgência, emergência ou situação extraordinária, devidamente caracterizada, de que possa vir a resultar eventuais prejuízos aos Órgãos ou perturbar o atendimento dos serviços públicos municipais;

II - Material de consumo imediato e medicamentos que não sejam fornecidos pela rede SUS, pelas farmácias populares e que são necessários para o tratamento de Crianças e Adolescentes residentes nas unidades de acolhimento institucional de acolhidos com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito anos), mediante a comprovação por meio de receituário médico;

Art. 5º São consideradas despesas de pequeno valor e de pronto pagamento as que alcancem transferência de valores até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, na modalidade de compras e serviços.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Art. 6º Na concessão, pagamento e contabilização de adiantamentos, deverão ser observadas as normas de controle interno que tratam da execução orçamentária e financeira do Órgão, inclusive as normas gerais de natureza tributária.

Art. 7º O Servidor Público, Coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação até o quinto dia útil subsequente ao mês de recebimento, após o recebimento do recurso, sujeitando-se a bloqueio de sua conta no Sistema de Compras operacional, para novas solicitações, até o ressarcimento integral do valor recebido, vedado o parcelamento, cuja restituição se dará por meio de depósito bancário efetuado pelo mesmo em conta bancária da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, a ser indicada pelo Servidor responsável pelo recebimento de prestação de contas, ou por meio de desconto em folha de pagamento, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou Servidor responsável.

Art. 8º Não será concedido adiantamento ao servidor, Coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente que:

I - Estiver em atraso com prestação de contas de adiantamento anteriores;



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

II - Tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de contas anteriores julgadas irregulares pelo controle interno e externo; e

III - Não esteja em pleno exercício da função.

Parágrafo único. O titular do adiantamento não poderá transferir a sua responsabilidade a outro Servidor.

**CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO**

Art. 9º. A solicitação para a concessão do adiantamento deverá ser realizada mensalmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, até o segundo dia útil e conter:

I - Nome, matrícula, cargo e/ou função, número do RG e do CPF do Servidor responsável;

II - Classificação da despesa;

III - Valor expresso em moeda e por extenso;

IV - Período de aplicação e prazo para comprovação; e

V - Autorização do Gestor da pasta.

**CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art.10. O responsável pelo adiantamento deverá encaminhar a prestação de contas do numerário recebido à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º A prestação de contas do adiantamento de numerário recebido será feita pelo responsável no máximo até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao pagamento.

§2º Cabe ao Ordenador de Despesa examinar o processo de prestação de contas do adiantamento e manifestar-se, por escrito, caso necessário, enviando posteriormente à Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º Não poderá o Servidor responsável pelo adiantamento ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do recebimento.

Art. 11. O responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas ou de recolher saldo não adiantado, dentro do prazo determinado pelo



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Ordenador de Despesas, ficará sujeito ao desconto em folha de pagamento do referido valor.

**CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

Art. 12. O (A) Coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente responsável pelo adiantamento deverá depositar os saldos não utilizados em conta indicada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Reverterá à dotação orçamentária própria o valor do saldo não aplicado do adiantamento concedido ao (a) Coordenador (a) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente

§ 2º A devolução será considerada como “Receita”, quando se efetivar o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento ou quando de valor igual ou inferior ao indicado no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 13. Os processos de solicitação do adiantamento e da prestação de contas serão obrigatoriamente instruídos com os documentos previstos na presente Lei, sendo que os comprovantes da despesa serão emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Art. 14. No processo de prestação de contas, o comprovante de despesas realizadas somente será admitido quando emitido e pago dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

Art. 15. Não serão aceitos comprovantes de despesas rasurados, emendados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refira à despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.

Art. 16. Ocorrendo aplicação de numerário de adiantamento em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, o responsável estará obrigado a restituir o respectivo valor, conforme especificado em lei específica.

Parágrafo único. A baixa da responsabilidade somente ocorrerá após a efetivação da restituição.



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 17. Verificada a apresentação de comprovante de despesa com valor exorbitante em relação ao preço de mercado, o Ordenador de Despesas deverá glosar o documento.

Art. 18. Nos documentos comprobatórios da realização da despesa a que alude a presente Lei, deverão constar, obrigatoriamente:

I - Data de emissão igual ao estipulado na solicitação do recebimento do adiantamento;

II - Discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, não sendo admitida a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento da natureza da despesa;

III - Nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material; e

IV – A apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos para a comprovação do preço de mercado e em cumprimento ao princípio da vantajosidade.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 19. Na hipótese do não cumprimento do disposto na presente Lei, o responsável incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesas responde solidariamente com o responsável pelo adiantamento por eventuais prejuízos causados ao erário, caso haja apontamentos pelo controle interno ou externo quanto à aplicação dos recursos do adiantamento.

Art. 20. As eventuais dúvidas quanto à forma de aplicação e prestação de contas dos adiantamentos de numerários concedidos serão sanadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Controladoria Geral do Município e/ou setor equivalente na Administração Pública Municipal Indireta.

Parágrafo único. Somente se iniciam e vencem os prazos referidos no presente artigo em dia de expediente na Administração Pública Municipal.

Art. 21 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 06 de outubro de 2023, **47º** Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BD71-03FF-1971-BF85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 13/10/2023 09:12:11 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/BD71-03FF-1971-BF85>



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 006/2023

TIPO:	() Geração de Despesa	(X) Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
OBJETO:	Projeto de Lei - INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS NO ÂMBITO DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	
JUSTIFICATIVA:	<p>O presente projeto visa instituir o regime de adiantamento especial, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para a Casa da Criança e a Casa do Adolescente, com fundamento nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais).</p> <p>Tal propositura se justifica em razão da necessidade de recursos para os casos excepcionais e urgentes na Casa da Criança e do Adolescente, de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, as quais devem ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis, como a compra de medicamentos que não estão disponíveis na rede SUS e nas farmácias populares e que não podem esperar os procedimentos comuns para o referido pagamento.</p> <p>Diante disso, considerando que muitas vezes as crianças e os adolescentes residentes nas respectivas casas precisam de algum tratamento ou medicamentos específicos, não sendo disponibilizados na rede SUS e nem nas farmácias populares, e por se tratar de direitos fundamentais da criança e do adolescente é que se propõe o referido projeto.</p> <p>Considerando que a prepositura desse projeto de lei visa atender o cumprimento integral das liminares nº 1014004-08.2022.8.11.0055 e 1014024-96.2022.8.11.0055, no qual aduz o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Dispositivo</p> <p>Posto isso, com amparo no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência e em caráter provisório, determino que o Município de Tangará da Serra assumira como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes para:</p> <p>a) PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.</p> <p>b) PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias, as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.</p> <p>c) PROMOVER, no prazo de 01 (um) ano, a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional de crianças, equipando-o com todo o mobiliário e utensílios exigidos, fielmente de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de bloqueio de valores disponíveis em qualquer das contas correntes do município.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p>	

Assinado por: pessoa: MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B2B7-E9C9-0333-FCDC> e informe o código B2B7-E9C9-0333-FCDC





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000
Fone: (65) 3311-4800

	<p>e) PROCEDER, no prazo de 03 (três) meses, a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, compreendendo o cadastramento prévio de famílias interessadas, acompanhado do monitoramento de crianças em situação de risco, em razão de guarda provisória, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.</p> <p>Destaco que a medida é de caráter urgente, devendo ser cumprida, mesmo que para isso o requerido tenha que efetivar contratação de urgência ou particular.</p> <p>(grifo nosso)</p> <p>Diante dos fatos acima, informamos que essa solicitação do quantitativo pretende atender as demandas delineadas acima com os motivos e justificados, prezando atender as atividades e ações da Política de Assistência Social.</p> <p>Ante o exposto, contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, visando a aplicação da referida propositura e a garantia de atendimento às necessidades das crianças e dos adolescentes.</p>
--	---

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 16, inciso I:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1.1 – Para despesas com a concessão do Adiantamento de numerário com cujo de repasse de recursos aos Servidores Públicos Municipais, Coordenadores (as) da Casa da Criança e da Casa do Adolescente, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, de acordo com as informações levantadas de demandas das unidades do serviço de acolhimento a criança e adolescente da Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade	Cargo	Qtde.	Valor Mensal	Valor Anual
Casa da Criança	Coordenação do Serviço de Acolhimento	1	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
Casa do Adolescente	Coordenação do Serviço de Acolhimento	1	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
Total				R\$ 48.000,00

1.2 - Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir do mês de Outubro do exercício de 2023 e para os dois anos subsequentes para o projeto Atividade **2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E ADOLESCENTE:**

Mês	2023	2024	2025
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Março	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Abril	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00

Assinado por: 1 pessoa: MARCIA REGINA KISS-SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B2B7-E9C9-0333-FCDC> e informe o código B2B7-E9C9-0333-FCDC





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

Maio	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Junho	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Julho	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Outubro	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Novembro	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Dezembro	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Total	R\$ 12.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 48.000,00

1.3 Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para criação da despesa, será onerado as seguintes dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social do Projeto Atividade **2817 – Ações para atender a criança e adolescente**, conforme segue abaixo:

2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E ADOLESCENTE

		TOTAL ORÇADO	EMPENHADO	TOTAL DESPESA	SALDO
3.3.90.30.97.00	ADIANTAMENTO P/ ATENDER DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO	R\$ 312.449,40	R\$ 184.584,42	R\$ 196.584,42	R\$ 115.864,98
TOTAL					R\$ 115.864,98

Art. 16, inciso II:

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segue declaração em anexo.

§ 1º, inciso I: adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Para atendimento deste inciso, serão utilizadas dotações já consignadas na Lei Orçamentária.

§ 1º, inciso II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

§ 2º: a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados e os cálculos foram demonstrados no inciso I.

Tangará da Serra, 11 de Outubro de 2023.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social

Assinado por: pessoa: MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B2B7-E9C9-0333-FCDC> e informe o código B2B7-E9C9-0333-FCDC





Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa corrente decorrente do Projeto de Lei - INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIOS NO ÂMBITO DA CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, possui adequação orçamentária e financeira com a **Lei Nº 5.772, de 15 de julho de 2022 – PPA e suas alterações, NA LEI Nº 5.820, de 30 de setembro de 2022 – LDO e suas alterações e na Lei nº 5.878, de 30 de novembro de 2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA e suas alterações.**

Tangará da Serra, 11 de Outubro de 2023.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2B7-E9C9-0333-FCDC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO (CPF 696.XXX.XXX-20) em 13/10/2023
09:02:38 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/B2B7-E9C9-0333-FCDC>